



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

53 – COSIT

DATA

25 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MEI. PLANO DE SAÚDE. TERCEIRO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

O terceiro que conste como beneficiário em plano de saúde titularizado por Microempreendedor Individual (MEI) de outra pessoa física, da qual não é dependente, pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as despesas referentes a sua cota individualizada, desde que comprove que suportou o ônus financeiro.

A comprovação do ônus financeiro é desnecessária na hipótese em que pagador e recebedor sejam integrantes de uma mesma entidade familiar, aí incluídos os companheiros que possuírem, de direito e de fato, união estável, declarando essa condição à RFB nos atos pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 231, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015, E Nº 114, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, e 35; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), art. 1.723, **caput**; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 2º.

RELATÓRIO

A pessoa física supra identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de regra de dedutibilidade de despesas médicas por ocasião da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

2. Indica que a dúvida gira em torno da interpretação do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que trata da dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

3. Informa encontrar-se em união estável com menos de cinco anos e sem filhos, o que não o enquadra nos critérios de dependência enumerados pela legislação do IRPF, mas, que figura como beneficiário familiar no plano de saúde de titularidade do Microempreendedor Individual (MEI) de sua companheira.

4. Prossegue afirmando que transfere mensalmente para sua companheira o valor correspondente a sua cota individual discriminada no Plano de Saúde, arcando, portanto, com o ônus financeiro.

5. Informa declarar em separado e que, com base “na Pergunta de nº 382, DO MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DO IMPOSTO DE RENDA (EXERCÍCIO 2023)”, teria direito a incluir a despesa efetivamente arcada com plano de saúde como despesa dedutível em sua DAA, já que possui todos os comprovantes das transferências mensais dos valores individualizados cobrados pela gestora do plano de saúde.

6. Considerando legítima a dedução a partir dos fatos descritos, questiona:

a) É possível deduzir, da base de cálculo do IRPF, na Declaração de Ajuste Anual do CONSULENTE, os valores por este mensalmente desembolsados (ônus financeiro) correspondentes à sua cota mensal no plano de saúde (em que figura como dependente e cujo titular é sua companheira, esta na condição de MEI), depositados na conta da titular (para posterior pagamento à Unimed)?

FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

8. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido.

9. Tais ressalvas são importantes para a análise do caso, que, num primeiro momento, partirá da premissa de que existe um plano de saúde contratado pela companheira do consulente, na condição de MEI, ainda que contando com o custeio do consulente em relação à sua participação.

10. O tema já foi exaustivamente abordado na Solução de Consulta Cosit nº 231, de 9 de dezembro de 2015, à qual a presente consulta estará parcialmente vinculada.

10.1 A SC Cosit nº 231, de 2015, consta, inclusive, como base normativa da questão nº 382 do **Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - 2023**, cujos fundamentos serão transcritos nas partes mais relevantes para o deslinde do caso em questão:

Solução de Consulta Cosit nº 231, de 2015.

(...)

Fundamentos

(...)

15. A legislação que trata da determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas permite a dedução dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (doravante denominadas genericamente de despesas médicas). A dedução dessas despesas é permitida quando os pagamentos feitos pelo contribuinte são relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes (ver Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 14, I, §§ 1º e 4º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º, I, § 1º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 11, I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, a, § 2º).

16. Tem-se, assim, que é permitida a dedução das despesas médicas sob duas modalidades de pagamento:

a) a primeira, as despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde;

b) a segunda, os valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde.

(...)

20. Para a segunda modalidade, o pagamento é feito a uma empresa operadora de plano de saúde para, mediante contrato, ter garantia de assistência à saúde para o titular e os demais beneficiários do plano. Nesta modalidade, paga-se um valor específico por pessoa incluída no plano, considerando-se, entre outros itens, a faixa etária e/ou o grau de parentesco com o titular.

21. Neste caso, o contribuinte não obtém o comprovante de pagamento do profissional de saúde ou prestador do serviço de saúde e pode ocorrer de o rol de beneficiários dependentes de um plano de saúde não guardar, necessariamente, a

mesma similitude do rol de dependentes para fins de imposto sobre a renda. Com efeito, nesses planos de saúde, dependendo do contrato ofertado, esse rol pode alcançar os chamados “agregados”, tais como os filhos maiores, sogro, sogra e assim por diante.

22. Como se verifica nos itens precedentes, a ideia de entidade familiar prevista nos arts 226 e 229 da Constituição Federal de 1988 e arts. 1.565 e 1568 do Código Civil está fortemente presente na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas nas figuras de sociedade conjugal, dependentes e responsáveis pelos encargos da família, inclusive na dissolução da sociedade conjugal (ver Lei nº 7.713, de 1988, art. 14, § 4º; Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º, § 1º, b; Lei nº 8.383, de 1991, art. 10, II e III, art. 11, V, § 1º, b; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, b, c e f, § 2º, II, § 3º, e art. 35).

23. A forma de apresentação da declaração (se em conjunto ou em separado) indica o modo como serão tributados os rendimentos dos integrantes da entidade familiar. No entanto, a possibilidade de dedução dos encargos de família está presente tanto na declaração em conjunto como na declaração em separado. O fundamento da lei civil é de que o sustento da entidade familiar deve ser suportado pelos seus componentes, e, como se sabe, as leis tributárias não podem alterar os institutos da lei civil, e, sim, utilizá-los em harmonia, salvo em situação que disponham de forma expressa.

24. A legislação tributária em vigor dispõe que a faculdade da dedução restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, bem como dispôs que os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. No entanto, por meio do § 4º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o legislador tomou o cuidado de vedar a dedução da despesa referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. Evita-se, dessa forma, o duplo aproveitamento da dedução, salvo em situações excepcionais em que a dependência se altere no decorrer do ano-calendário.

25. Com base nisso, impõe-se a conclusão de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

26. Superada essa questão, resta verificar a matéria relativa à comprovação do ônus financeiro. Esse tema foi inserido no manual P&R 2010:

359¹ – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois

¹ A resposta nº 359 do Manual P&R 2010 corresponde à resposta nº 382 do Manual P&R 2023.

somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

A pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas com esse plano desde que fique comprovado o seu ônus financeiro, mediante documentação hábil e idônea (por exemplo: contrato de prestações de serviços do plano de saúde ou declaração do plano, além da comprovação da transferência de recursos ao titular do plano).

Contudo, não há a necessidade de comprovação do ônus financeiro quando os beneficiários do plano de saúde também possam ser considerados dependentes, perante a legislação tributária, do titular do plano e que componham a unidade familiar, como por exemplo, entre cônjuges e entre pais e filhos, ainda que apresentem Declaração de Ajuste Anual em separado.

(grifado)

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/Irpf2010/PerguntaseRespostasIRPF2010.pdf> Acessado em 30/07/2015)

27. Pela redação da orientação, vê-se que a exigência de comprovação do ônus financeiro pela pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra para deduzir a despesa em sua declaração, não se aplica às pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e que componham a unidade familiar, como, por exemplo, entre cônjuges e entre pais e filhos.

11. A dedutibilidade de despesas com plano de saúde por terceiro não dependente também é prevista na IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

Instrução Normativa nº 1.500, de 2014

(...)

Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

§ 1º A entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

§ 2º Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

12. Nota-se que tanto a SC Cosit nº 231, de 2015, quanto o art. 100 da IN RFB nº 1.500, de 2014, não incluíram no conceito de entidade familiar o companheiro que não possa se enquadrar como dependente para fins da DAA, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que é exatamente a hipótese do consulente.

13. Entretanto, o **caput** do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), expressamente reconhece “como entidade familiar a união estável entre o homem e a

mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, o que, combinado com o disposto no art. 100 da IN RFB nº 1.500, de 2014, nos permite afirmar que o beneficiário do plano de saúde contratado por sua companheira, desde que essa união estável exista de direito e de fato e seja declarada nos atos pertinentes à RFB, pode deduzir a despesa referente ao custeio da sua cota no plano de saúde, sem a necessidade de comprovação das transferências à companheira.

14. O consulente, no entanto, indica que o plano de saúde foi contratado pelo MEI de sua companheira, o que exige a verificação se tal circunstância interfere na conclusão derivada da SC Cosit nº 231, de 2015.

15. A natureza jurídica do empresário individual não é de pessoa jurídica, mas, como o MEI possui legislação vinculada ao Simples Nacional e obrigações tributárias principais e acessórias de pessoa jurídica, é possível servir-se da fundamentação utilizada pela SC Cosit nº 114, de 28 de setembro de 2020, à qual a presente consulta estará parcialmente vinculada, que avaliou a dedutibilidade de despesas com plano empresarial contratado por sócio de pessoa jurídica:

Solução de Consulta Cosit nº 114, de 2020.

(...)

Fundamentos

(...)

4. No presente caso, o consulente questiona se os valores pagos pela empresa da qual é sócio-proprietário a título de seguro-saúde empresarial para ele e para seus filhos (dependentes na DAA do IRPF) e por ele reembolsados à empresa são dedutíveis na DAA.

5. Informa que os reembolsos à empresa podem se dar por meio de desconto do seu pró-labore ou dos valores que teria a receber de lucros a serem distribuídos pela empresa. Cabe observar que a forma pela qual o interessado reembolsa a empresa é irrelevante para fins da análise da presente consulta; importante é que o ônus financeiro do seguro-saúde seja por ele suportado e que isto seja devidamente comprovado.

6. O art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim dispõe (destacou-se):

Das despesas médicas

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. [...]

7. O seguro-saúde ofertado por seguradoras especializadas é regulado pela Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, e submete-se à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

8. O seguro-saúde para ser dedutível na apuração do IRPF não precisa ser contratado pelo próprio interessado, podendo ter natureza empresarial, desde que os pagamentos sejam suportados pelo contribuinte pessoa física que apura o IRPF.

9. Nesse sentido, a pergunta 361 do Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2020 (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-0-2020-02-19.pdf>, acesso em 28.02.2020 – destacou-se):

SEGURO-SAÚDE

361 ²— Há limite para dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico-hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde?

Não. Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

² A resposta nº 361 do Manual P&R 2020 corresponde à resposta nº 373 do Manual P&R 2023.

Essa dedução pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física, quer o contrato de prestação de planos de saúde seja efetuado diretamente entre o participante e a empresa prestadora ou entre esta e a empresa empregadora do participante, desde que os pagamentos sejam desembolsados pelo contribuinte

A dedução a esse título é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e, quando requisitados, comprovados com documentação contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, podendo, na sua falta, ser feita indicação do cheque nominativo com que se efetuou o pagamento.

10. Assim, o interessado pode deduzir na DAA do IRPF os valores de seguro saúde empresarial, cujos beneficiários sejam ele ou seus dependentes na DAA, desde que esses valores sejam por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso seja devidamente comprovado.

16. Combinando-se as fundamentações das SCs Cosit nº 231, de 2015, e nº 114, de 2020, resta claro que o requisito fundamental para a dedutibilidade de plano ou seguro saúde é que o ônus financeiro tenha sido suportado pelo declarante, no caso, o consulente, terceiro que consta como beneficiário (também chamado de agregado) no plano de saúde, o que está implicitamente configurado quando se tratar de movimentação financeira entre integrantes de uma mesma entidade familiar. É irrelevante a modalidade de contratação do plano de saúde, seja ele familiar, em nome da companheira, ou empresarial, em nome do MEI.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, conclui-se que:

17.1 O terceiro que conste como beneficiário em plano de saúde titularizado por MEI de outra pessoa física, da qual não é dependente, pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as despesas referentes a sua cota individualizada, desde que comprove que suportou o ônus financeiro.

17.2. A comprovação do ônus financeiro é desnecessária na hipótese em que pagador e receptor sejam integrantes de uma mesma entidade familiar, aí incluídos os companheiros que possuam, de direito e de fato, união estável, declarando essa condição à RFB nos atos pertinentes.

À consideração superior.

Assinatura digital
ROGÉRIO LEAL REIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital
GUSTAVO ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação